



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.293 - DF
(2014/0239494-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : AURÉLIO DO VALLE CORDEIRO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de legítima defesa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.293 - DF
(2014/0239494-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Aurélio do Valle Cordeiro** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 500):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que não há falar em inovação recursal, mas sim em ofensa ao art. 168, § 2º, da Lei n. 3.689/1941.

Repisa a sua tese de ter agido em legítima defesa putativa e de ser devida a sua absolvição. Sustenta ser necessária a exclusão das qualificadoras inerentes à incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, e à debilidade permanente de membro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.293 - DF
(2014/0239494-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, devendo ser ratificada a fundamentação da decisão ora agravada.

Com efeito, vê-se dos autos que o recurso especial trouxe como violados os arts. 20, § 1º, e 129, § 1º, I e III, do Código Penal e 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, enquanto o agravo em recurso especial deu prioridade em apontar violação do art. 168, § 2º, da Lei n. 3.689/1941, tratando-se, assim, de inovação recursal, ainda que o recurso especial tenha citado, no corpo de seu texto, o referido dispositivo legal. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 566.307/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/9/2014)

Por outro lado, a apontada negativa de vigência ao art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal assim como a questão de ter agido em legítima defesa encontram o óbice da Súmula 7/STJ. Quanto à controvérsia dos autos, assim se manifestou a Corte local (fl. 390):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso dos autos, a materialidade e a autoria do crime encontram-se comprovadas pela Portaria n. 637/2010 (fls. 5/6), pela Ocorrência Policial (fl. 8/11), pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 19/20 e 44/45), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A alegação de que o réu teria agido em legítima defesa putativa não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos.

Age em legítima defesa quem repudia agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, com uso moderado de meios necessários, sendo certo que tais requisitos, dispostos no art. 25 do Código Penal, devem estar presentes de forma concomitante.

[...]

Ocorre que para caracterizar a legítima defesa, ainda que putativa, seria preciso que o réu repelisse a injusta agressão da vítima, com o uso necessário e moderado dos meios, o que não se verificou na presente hipótese.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0239494-3

AgRg no
AREsp 585.293 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054697220118070001 20110110181638 54697220118070001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURÉLIO DO VALLE CORDEIRO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURÉLIO DO VALLE CORDEIRO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.